



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ
10 FEB 2017
APROVADO

Lei 519/2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DO MUNICÍPIO DE URUARÁ PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Uruará-PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, após análise e votação, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei .

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência, exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
- IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

V - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estadual ou municipal, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VI - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VII - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

VIII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 01 (um) ano e seguirão o seguinte trâmite:

I - Deverá ser verificado se não existe concurso público em vigor no Município para o presente cargo;

II - Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;

III - Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual - LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato, para as contratações;



10 FEB 2017

APROVADO

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

VI - Contratos celebrados, devidamente assinados pelas partes e testemunhas, contendo em suas cláusulas a qualificação das partes; discriminação do objeto; lotação do servidor; estipulação de vencimentos; período de vigência e fundamentação legal que serviu de base ao ajuste, acompanhados de fotocópias de documento de identidade, CPF, comprovante de residência e comprovação da capacitação profissional.

VII - Extrato de publicação dos contratos temporários, no Mural da Prefeitura.

VIII - Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, em atenção aos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

IX - Parecer do Controle Interno acerca da contratação temporária realizada.

Art. 4º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do Chefe do Executivo Municipal, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei ;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 5º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

CÂMARA
MUNICIPAL DE URUARÁ

10 FEB 2017

APROVADO

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 8º. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, fará jus às seguintes licenças ou afastamentos na forma do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais:

I - maternidade;

II - paternidade;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 9º. Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos no Regime Jurídico Municipal, e suas alterações posteriores.

Art. 11. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei :

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso V do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art.13. Todos as secretarias e departamentos municipais deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, apresentar ao Prefeito Municipal relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º O Prefeito Municipal, validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei, comunicando sua decisão a respectivas secretarias ou departamentos para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, discriminando secretaria ou departamento.

§ 3º Fica o Departamento de Recursos Humanos obrigado a encaminhar para o Poder Legislativo mensalmente a relação oficial com o nome de todos os servidores contratados do município, especificando cargo e secretaria que esta prestando serviço.



10 FEB. 2017


APROVADO

**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

Art. 14. As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017, revogando a Lei Municipal 094/1993

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruará, em, 13 de fevereiro de 2017.



Gilson Brandão
Prefeito Municipal